

## COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Agravo - nº 33/2019

Agravante – Presidente da 7ª Região Eclesiástica – Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva

Agravado – Presidente da 1ª Região Eclesiástica – Bispo Paulo Rangel

Relator – Rev. Rafael Rogério de Oliveira – 8ª RE

EMENTA: AGRAVO – INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO DA 1ª E 7ª REGIÃO ECLESIASTICA – COMPETÊNCIA DO CONCÍLIO GERAL E COGEAM NO INTERREGNO DO CONCÍLIO – A CGCJ TEM A COMPETÊNCIA DE JULGAR IMPUGNAÇÃO OU RECURSO EM RELAÇÃO À DECISÃO DA COGEAM E CONCÍLIO GERAL QUE TRATAR DOS DESDOBRAMENTOS DA DIVISÃO DAS REGIÕES – NÃO PROVIMENTO

### Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, acompanhando o voto do Relator, nos termos da fundamentação.

Curitiba, 27 de junho de 2022.

**RENATO DE OLIVEIRA**

Presidente da CGCJ

## RELATÓRIO

A Sétima Região Eclesiástica, por meio da presidência, entrou com ação junto a esta Comissão Geral de Constituição e Justiça a fim de que fosse feito o Inventário e partilha de bens materiais existente em solo geográfico do Estado do Rio de Janeiro à época da multiplicação da Primeira Região Eclesiástica em uma nova Região, a atual Sétima Região Eclesiástica.

Ocorre que o nobre relator à época, Reverendo Osvaldo Elias de Almeida, recebeu os autos e tentou um caminho de conciliação, porém sem resultado. Assim, depois de analisar as manifestações das partes envolvidas, decidiu suspender o feito até a finalização do Processo de Recuperação Judicial pela qual passa a Rede Metodista de Educação e entendeu que a competência para análise da matéria é do Concílio Geral, dando ciência às partes.

Desta decisão, a Sétima Região Eclesiástica, protocolou o presente agravo em face da decisão monocrática prolatada pelo eminente relator, a época, para que o inventário tivesse prosseguimento.

Em contraminuta ao agravo, a Primeira Região manteve o entendimento que o melhor caminho para ambas as regiões, é a manutenção da decisão prolatada pelo nobre relator a época, Reverendo Osvaldo Elias de Almeida, que tendo como pano de fundo a Recuperação Judicial, entendeu que não havia como levar a frente quaisquer questões que envolvessem partilha de bens entre as referidas regiões, mantendo o entendimento também de que cada região deva ser responsável pelas instituições localizadas em suas respectivas áreas geográficas.

### Voto

A matéria ora em questão é complexa, não se tendo uma resposta sensata sem uma leitura minuciosa da letra canônica. Vejamos:

- O artigo 106, VIII deixa claro que é competência do Concílio Geral criar, desdobrar ou reagrupar Regiões Eclesiásticas e Missionárias, por proposta da COGEAM;

- O artigo 119, XXVIII determina que é competência do Colégio Episcopal propor ao Concílio Geral, juntamente com a COGEAM, a criação, desdobramento ou reagrupamento de regiões Eclesiásticas e Missionárias, ouvidas as Regiões;

Os artigos em tela deixam claro que a criação de Regiões Eclesiásticas ou Missionárias, bem como desmembramento ou reagrupamento são competência do Concílio Geral, ou seja, este é o órgão competente para fazer a gestão administrativa da Igreja Metodista.

A COGEAM é o órgão atuante, no interregno do Concílio Geral. O Art. 140, § 2º, letra “d”, dispõe os poderes deste órgão apresentando algumas exceções, dentre elas *“legislar para a Igreja Metodista, salvo a criação, desmembramento, reagrupamento de Regiões Eclesiásticas e Missionárias, ouvido o Colégio Episcopal e as Regiões envolvidas ( CG. 2016-AC 02\2014)”*

Entende esse relator que a Comissão Geral de Constituição e Justiça, não tem competência canônica para atuar na administração da Igreja Metodista, e fazer o inventário do patrimônio das duas regiões, pois a legislação canônica não lhe

atribui essa responsabilidade. Do exposto, temos por certo que tão somente o Concílio Geral e a COGEAM podem tratar sobre criação de Regiões Eclesiásticas e Missionárias. Se a estes órgãos (Concílio Geral e COGEAM) cabe a gestão da Igreja Metodista no que tange à sua administração superior, a eles também cabem tratar sobre os desdobramentos no processo de multiplicação de Regiões Eclesiásticas, não podendo esta Comissão Geral de Constituição e Justiça, entrar em seara que a legislação canônica não lhe permite. É sempre bom destacar que é na legislação canônica que a Igreja encontra o norte para o bom funcionamento e desempenho da missão a ela conferida.

À COGEAM cabe tratar o assunto e decidir acerca do inventário dos bens das duas regiões, no interregno do Concílio Geral. **A CGCJ só faz qualquer julgamento se houver alguma impugnação ou recurso em relação à decisão da COGEAM ao tratar sobre o inventário solicitado, o que não foi o caso.**

Desta forma, nego provimento ao presente Agravo e que o presente feito seja encaminhado à COGEAM/Concílio Geral, para a devida apreciação e deliberação.

É como voto.

Brasília, 25 de junho de 2022.

Rev. Rafael Rogério de Oliveira

8ª Região Eclesiástica